SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2235197 - AL (2025/0360268-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE JACOB GOMES BRANDAO
ADVOGADOS	:	MARIA DAS GRAÇAS PATRIOTA CASADO - AL001833
		ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS - PB018907A
		RODRIGO CAVALCANTE FERRO - AL008387
		ITALO FERNANDES LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA - PB031438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	CLERISTON MARINHO BUARQUE
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE MORAES ARAUJO LIMA - AL007154
		ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - AL016362
		ADILSON SOUZA MELRO - AL010747
		LUIZ MATHEUS MARQUES DE GÓIS - AL018190
		KAROLYNE PEDROSA SANTA RITA - AL019664
INTERES.	:	JENILDA GOMES LIMA
ADVOGADO	:	RODRIGO CAVALCANTE FERRO - AL008387

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão monocrática agravada impede o conhecimento do agravo regimental – incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão agravada indeferiu a tutela antecipada por dois fundamentos autônomos: a baixa probabilidade de sucesso do agravo em recurso especial, ante a ausência de indicação de dispositivos federais tidos por

Documento eletrônico VDA60518342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fd699b8-5b20-4ed4-b4fc-30a981e4c0ca

violados (Súmula n. 284 do STF) no recurso especial não admitido, e a inadequação de cognição exauriente em tutela antecipada, por confundir-se com o mérito recursal.

3. No agravo regimental, a defesa não impugnou especificamente tais razões de decidir. Limitou-se a sustentar conexão e continência entre feitos, *bis in idem*, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem demonstrar, de forma direta e detalhada, a superação dos fundamentos autônomos da decisão agravada.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fd699b8-5b20-4ed4-b4fc-30a981e4c0ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2235197 - AL (2025/0360268-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE JACOB GOMES BRANDAO
ADVOGADOS	:	MARIA DAS GRAÇAS PATRIOTA CASADO - AL001833 ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS - PB018907A RODRIGO CAVALCANTE FERRO - AL008387 ITALO FERNANDES LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA - PB031438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	CLERISTON MARINHO BUARQUE
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE MORAES ARAUJO LIMA - AL007154 ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - AL016362 ADILSON SOUZA MELRO - AL010747 LUIZ MATHEUS MARQUES DE GÓIS - AL018190 KAROLYNE PEDROSA SANTA RITA - AL019664
INTERES.	:	JENILDA GOMES LIMA
ADVOGADO	:	RODRIGO CAVALCANTE FERRO - AL008387

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão monocrática agravada impede o conhecimento do agravo regimental – incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão agravada indeferiu a tutela antecipada por dois fundamentos autônomos: a baixa probabilidade de sucesso do agravo em recurso especial, ante a ausência de indicação de dispositivos federais tidos por

Documento eletrônico VDA60215591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 2c1cdd77-d8cb-4ed7-b430-01a88f405175

violados (Súmula n. 284 do STF) no recurso especial não admitido, e a inadequação de cognição exauriente em tutela antecipada, por confundir-se com o mérito recursal.

3. No agravo regimental, a defesa não impugnou especificamente tais razões de decidir. Limitou-se a sustentar conexão e continência entre feitos, *bis in idem*, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem demonstrar, de forma direta e detalhada, a superação dos fundamentos autônomos da decisão agravada.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE JACOB GOMES BRANDAO agrava da decisão de fls. 2.339-2.340, em que indeferi o pedido de tutela provisória antecipada, que visava à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Neste regimental, a defesa reitera a alegação de existência de conexão e continência entre diversas ações penais instauradas em razão de um único núcleo investigativo, de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da paridade de armas e da vedação ao *bis in idem.*

Reafirma, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental não comporta conhecimento, uma vez que não infirmou as motivações lançadas na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60215591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 2c1cdd77-d8cb-4ed7-b430-01a88f405175

Na decisão monocrática, indeferi a tutela antecipada por dois fundamentos autônomos. Veja-se (fls. 2.339-2.340, destaquei):

> **J. J. G. B.** pleiteia, às fls. 2.168-2.327, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.
> A defesa afirma que "os processos já relacionados, a toda evidência, representam um único norte investigativo, com a suposta pratica de uma sequência delitiva, ratifica-se, umbilicalmente ligada, e com tipificações idênticas, e que, ao grosso modo, representam investigações sobre suposta prática licitatória, assim, percebe-se a existência da tanto da continência quanto da conexão" (fl. 2.171, *sic*).
> Afirma que, em seu recurso especial, "pede a anulação da decisão condenatória e a unificação de todos os feitos em uma única ação por ofensa direta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da motivação, da ampla defesa, da igualdade de armas e da conexão e continência já explanados acima e os rumos que tomou a marcha processual" (fls. 2.175-2.176).
> Alega que "é perfeitamente razoável, que esta Corte, julgando o Recurso, venha a acolher, pelo menos parcialmente, as teses de defesa sustentadas no Recurso, ou todo o processo será declarado nulo ou então nula será a decisão condenatória, o que, em consequência, livraria o requerente de qualquer prisão" (fl. 2.176).
> Entretanto, **não se verifica a probabilidade de sucesso do agravo em recurso especial para a concessão de tutela antecipada**.
> Deveras, **o apelo especial não foi admitido na origem, em decisão que, em princípio, me parece acertada, porque não foram indicados os dispositivos legais que a parte entende violados ou sobre os quais haveria dissídio jurisprudencial (óbice da Súmula n. 284 do STF).**
> É evidente que tais aspectos serão devidamente analisados por ocasião do julgamento de mérito deste agravo em recurso especial, mas se mostram suficientes, no momento, para indeferir a pretensão de concessão de efeito suspensivo.
> **Além disso, o pleito defensivo demanda o exame acurado dos autos, providência inadequada para esse momento processual. A matéria, que se confunde com o mérito da insurgência, será analisada em momento oportuno, quando serão minuciosamente examinados os fundamentos embasadores da pretensão**.
> À vista do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Na hipótese, como mencionado, a negativa da tutela antecipada apoiou-se em dois fundamentos suficientes: **a baixa probabilidade de sucesso** do agravo em recurso especial, ante a ausência de indicação de dispositivos federais tidos por violados (Súmula n. 284 do STF) no recurso especial não admitido, e **a**

Documento eletrônico VDA60215591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 2c1cdd77-d8cb-4ed7-b430-01a88f405175

inadequação de cognição exauriente em tutela antecipada por confundir-se com o mérito recursal.

Neste regimental, incumbia à defesa impugnar especificamente tais razões, demonstrando, de forma direta, que o recurso especial indicou, de modo preciso, os dispositivos legais violados e, afastando a incidência da Súmula n. 284 do STF, e que a medida postulada não se confunde com o mérito e prescinde de exame aprofundado dos autos. Todavia, a parte limitou-se a reiterar argumentos de conexão e continência, *bis in idem*, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem evidenciar a impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão agravada.

Ao proceder dessa forma, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, as razões de fato e de direito pelas quais entendeu incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60215591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 2c1cdd77-d8cb-4ed7-b430-01a88f405175

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg na TutPrv no REsp 2.235.197 / AL

Número Registro: 2025/0360268-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08004808120188020001 8004808120188020001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLERISTON MARINHO BUARQUE
ADVOGADOS	: LEONARDO DE MORAES ARAUJO LIMA - AL007154
	ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - AL016362
	ADILSON SOUZA MELRO - AL010747
	LUIZ MATHEUS MARQUES DE GÓIS - AL018190
	KAROLYNE PEDROSA SANTA RITA - AL019664
RECORRENTE	: JENILDA GOMES LIMA
ADVOGADO	: RODRIGO CAVALCANTE FERRO - AL008387
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE	: JOSE JACOB GOMES BRANDAO
ADVOGADOS	: MARIA DAS GRAÇAS PATRIOTA CASADO - AL001833
	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS - PB018907A
	RODRIGO CAVALCANTE FERRO - AL008387
	ITALO FERNANDES LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA - PB031438
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: JOSIMAR CAMPOS DE ARAUJO

Documento eletrônico VDA60515794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: dee420ca-7f38-43fb-9a1f-b150d0c067ab

CORRÉU : FLORIVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE JACOB GOMES BRANDAO
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS PATRIOTA CASADO - AL001833
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS - PB018907A
RODRIGO CAVALCANTE FERRO - AL008387
ITALO FERNANDES LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA - PB031438
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : CLERISTON MARINHO BUARQUE
ADVOGADOS : LEONARDO DE MORAES ARAUJO LIMA - AL007154
ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - AL016362
ADILSON SOUZA MELRO - AL010747
LUIZ MATHEUS MARQUES DE GÓIS - AL018190
KAROLYNE PEDROSA SANTA RITA - AL019664
INTERES. : JENILDA GOMES LIMA
ADVOGADO : RODRIGO CAVALCANTE FERRO - AL008387

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: dee420ca-7f38-43fb-9a1f-b150d0c067ab